



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.556.469 - SP (2015/0236189-9)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : CONSTECCA CONSTRUÇÕES S/A
ADVOGADO : OSVALDO FERNANDES FILHO - SP200040
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E OUTRO(S) - SP183306

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO ENVIADA VIA FAX. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE PELO RELATÓRIO DE TRANSMISSÃO DE FAC-SÍMILE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ.

2. A tempestividade recursal deve ser aferida com base na data constante do protocolo apostado na petição do recurso enviado via fax e não naquela constante do relatório de transmissão emitido pelo equipamento de fac-símile. Precedentes: AgRg nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 738.162/PE, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 11/2/2016; AgRg no AREsp 545.666/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1/7/2015; AgRg no AREsp 72.501/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 13/6/2013; AgRg no Ag 1.107.594/RS, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Terceira Turma, DJe 29/10/2009; AgRg nos EDcl no Ag 836.057/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 24/5/2007.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.556.469 - SP (2015/0236189-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **CONSTECCA CONSTRUCOES S/A**
ADVOGADO : **OSVALDO FERNANDES FILHO - SP200040**
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADO : **AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E OUTRO(S) - SP183306**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão da Presidência desta Corte que negou seguimento a recurso especial face a sua intempestividade.

Embargos de declaração rejeitados às fls. 1.457-1.458.

A agravante sustenta que os comprovantes de envio do fax juntados aos autos comprovam a interposição tempestiva do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.556.469 - SP (2015/0236189-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO ENVIADA VIA FAX. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE PELO RELATÓRIO DE TRANSMISSÃO DE FAC-SÍMILE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ.
2. A tempestividade recursal deve ser aferida com base na data constante do protocolo aposto na petição do recurso enviado via fax e não naquela constante do relatório de transmissão emitido pelo equipamento de fac-símile. Precedentes: AgRg nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 738.162/PE, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 11/2/2016; AgRg no AREsp 545.666/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1/7/2015; AgRg no AREsp 72.501/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 13/6/2013; AgRg no Ag 1.107.594/RS, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Terceira Turma, DJe 29/10/2009; AgRg nos EDcl no Ag 836.057/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 24/5/2007.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Inicialmente, registra-se que "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016)".

Sob esse enfoque, há de ser mantida a decisão agravada.

De fato, não prosperam os argumentos da agravante pois, como bem observado pela Presidência dessa Corte na decisão ora combatida, publicado o acórdão recorrido em 20/5/2009 (fl. 1.272), revela-se intempestivo o recurso especial interposto em 5/6/2009 (fl. 1.273), pois ultrapassado o prazo recursal de 15 (quinze) dias estabelecido pelo artigo 508 do CPC/1973.

Oportuno salientar que a jurisprudência dessa Corte orienta-se no sentido de que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tempestividade recursal deve ser aferida com base na data constante do protocolo aposto na petição do recurso e não naquela constante do relatório de transmissão emitido pelo equipamento de fac-símile.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FAX. INTEMPESTIVIDADE.

1. O prazo legal para oposição de embargos declaratórios é de cinco dias, contados da publicação da decisão no Diário da Justiça, conforme o art. 536 do Código de Processo Civil.
2. A data marcada pelo equipamento de fac-símile não se presta a comprovar a tempestividade recursal, que deve ser aferida por aquela constante do protocolo do órgão do Judiciário.
3. Merece destaque, ainda, o entendimento de ser intempestivo o recurso enviado por fax, no último dia do prazo, após o término do expediente forense. Precedentes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 738.162/PE, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 11/2/2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, POR MEIO DE FAC-SIMILE, COMPLETADA APÓS O ENCERRAMENTO DO EXPEDIENTE FORENSE. NÃO CONHECIMENTO. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE PELO RELATÓRIO DE TRANSMISSÃO DE FAC SIMILE. INADMISSIBILIDADE. DATA DO PROTOCOLO. ART. 172, § 3º, DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

IV. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que "a data de interposição do recurso enviado via fac-símile é aquela constante do protocolo de recebimento pelo tribunal, não podendo ser considerada a data constante do relatório de transmissão emitido pelo equipamento de fax" (STJ, AgRg no AREsp 72.501/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 13/06/2013). Em igual sentido: STJ, AgRg no AREsp 250.666/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 14/12/2012; STJ, AgRg no AREsp 98.914/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 15/05/2012; STJ, AgRg no REsp 317.099/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJU de 25/02/2002.

V. Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 545.666/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1/7/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO ENVIADA VIA FAX. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. RELATÓRIO DE TRANSMISSÃO DE FAC-SÍMILE. INADMISSIBILIDADE. DATA DO PROTOCOLO. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE.

1. A data de interposição do recurso enviado via fac-símile é aquela constante do protocolo de recebimento pelo tribunal, não podendo ser considerada a data



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constante do relatório de transmissão emitido pelo equipamento de fax.

2. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 72.501/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 13/6/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE - AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE - RELATÓRIO DE TRANSMISSÃO DE FAC-SÍMILE - INADMISSIBILIDADE.

1. A data de interposição do recurso encaminhado via fac-símile é a consignada no protocolo de recebimento do Tribunal, e não a constante do relatório de transmissão do equipamento de fax.

2. Quando o recurso é enviado via fac-símile, torna-se indispensável que o agravante demonstre, no momento da interposição do agravo, ter procedido a juntada do material transmitido e de seu original.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 1.107.594/RS, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Terceira Turma, DJe 29/10/2009).

ISENÇÃO DA COFINS. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA PETIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL VIA FAX. FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE FISCALIZAR.

I - O relatório de transmissão de fax não se constitui em documento idôneo para verificar a tempestividade do recurso especial, vez que essa somente é aferida por meio da data do protocolo de interposição do apelo nobre na Secretaria da Corte de origem, não tendo relevância para a contagem do prazo a data em que teria sido transmitida a petição via fax, cuja cópia não se encontra nos autos. Precedentes: AgRg no AG nº 639.830/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 02/02/2007; AgRg no AG nº 795.809/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 18/12/2006; e EDcl no AG nº 791.519/CE, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 18/12/2006.

II - É de responsabilidade do agravante verificar se a documentação acostada aos autos encontra-se completa, vez que cabe a ele o ônus da correta formação do agravo, bem assim de fiscalizar a apresentação das peças obrigatórias e necessárias quando de sua instrução ou diligenciar no sentido de obter as informações necessárias ao exame de sua pretensão, inclusive mediante requerimento de certidões aos cartórios. Precedentes: REsp nº 567.815/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 06/12/2006 e AgRg no AG nº 708.834/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 11/09/2006.

III - Agravo regimental improvido (AgRg nos EDcl no Ag 836.057/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 24/5/2007).

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0236189-9

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.556.469 / SP**

Números Origem: 00230272620004036100 1323892 200061000135666 200061000230274
230272620004036100

PAUTA: 08/08/2017

JULGADO: 08/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSTECCA CONSTRUCOES S/A
ADVOGADO : OSVALDO FERNANDES FILHO - SP200040
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E OUTRO(S) - SP183306

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Especiais - FGTS - Fundo de
Garantia Por Tempo de Serviço

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONSTECCA CONSTRUCOES S/A
ADVOGADO : OSVALDO FERNANDES FILHO - SP200040
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E OUTRO(S) - SP183306

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.